

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010440-06.2020.5.03.0015

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/01/2021 Valor da causa: R\$ 199.046,41

Partes:

RECORRENTE: JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR

RECORRIDO: M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03º REGIÃO 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE ATOrd 0010440-06.2020.5.03.0015

AUTOR: JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA RÉU: M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos.

Considerando a Recomendação CSJT/GVP N. 01, de 25/03/2020, que preconiza a adoção de diretrizes excepcionais para o emprego de instrumentos de mediação e conciliação de conflitos individuais e coletivos por meios eletrônicos e videoconferências durante a pandemia do coronavírus;

Considerando o disposto na Portaria GP N. 117, de 20/03/2020, alterada pelas Portaria GP N. 143, de 27 de abril de 2020, Portaria GP N. 153, de 07 de maio de 2020 e Portaria GP N. 160, de 22 de maio de 2020 e Portaria GP N. 175, de 09 de junho de 2020, do TRT3;

Considerando o disposto na Portaria Conjunta GCR/GVCR N. 4, de 27 de abril de 2020, do TRT3, que regulamenta no âmbito deste Tribunal as audiências virtuais e telepresenciais nas unidades presenciais de 1º Grau, durante a vigência das medidas de isolamento social para a prevenção de contágio pelo coronavírus e

Considerando o disposto no Ato Conjunto CSJT/GP/VP/CGJT N. 6, de 04 de maio 2020, que consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, bem como garantir o acesso à justiça,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2020, às 14h10min.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado da Reclamante e a Reclamada acessar o link https://cnj.webex.com, inserindo o número da reunião 129 510 9960 e, em seguida, informando a senha u2tV, **ou, alternativamente**, por meio do *link https://cnj.webex.* com/cnj-pt/j.php?MTID=m376f6519141fd1dcebbfe93c9468b2fb, utilizando-se de notebook ou computador que possua webcam, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS.

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar previamente o manual do usuário externo, por meio do link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-tru /comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-disponibiliza-manual-para-auxiliar-acesso-as-

ferramentas-de-videoconferencia.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinent

mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh15@trt3.jus.br), cientificandoa da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico

para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem

como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir

advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh15@trt3.jus.br,

, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Tendo em vista eventuais restrições de acesso à plataforma WEBEX, fica facultada às partes a

participação. Deverão os seus advogados, todavia, fazerem-se presentes, a fim de viabilizar as

tratativas visando à conciliação.

Em caso de ausência das partes na videoconferência, poderão os procuradores, se necessário,

consultar os seus constituintes no curso da audiência acerca da possível avença, mediante

contato telefônico.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como

determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a Reclamante e NOTIFIQUE-SE a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia

deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de julho de 2020.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010440-06.2020.5.03.0015

Em 04 de agosto de 2020, na sala de sessões da 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza LILIAN PIOVESAN PONSSONI, realizou-se audiência por videoconferência CISCO WEBEX relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010440-06.2020.5.03.0015 ajuizada por JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA em face de M.L. F.C. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

As 14h43min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR, OAB nº 0111239/MG.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Conciliação prejudicada.

A reclamante informa que prestou serviços em diversos estabelecimentos da rede Bob's de restaurantes, sendo que inicialmente requereu a intimação no endereço que consta de sua CTPS, qual seja, a loja que fica na Olegário Maciel (Shopping Diamond), que se encontra fechada.

Requereu a reclamante prazo de 05 dias para apresentar emenda à petição inicial e endereco de um estabelecimento da reclamada que fica na Rua Amazonas e que se encontra aberto.

Defiro o requerimento da reclamante, após notifique-se a reclamada no novo endereço indicado.

Nada mais.

Encerrou-se a audiência às 14h49min.

LILIAN PIOVESAN PONSSONI

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Simone de Carvalho Santos, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03º REGIÃO 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE ATOrd 0010440-06.2020.5.03.0015

AUTOR: JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA

RÉU: M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos.

Em face do exposto na ata de audiência ld f712098-04/08/2020, a reclamante apresenta emenda à Inicial (Id 4880f09-10/08/2020) e fornece endereço de um estabelecimento da ré (Id e21dd80-10 /08/2020) para fins de notificação.

Assim sendo, retifique-se o endereço da reclamada para fazer constar Av. Amazonas, 281, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-000.

DESIGNO, pois, nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2020, às 14h30min.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado da Reclamante e a Reclamada acessar o link https://cnj.webex.com, inserindo o número da reunião 129 410 7477 e, em seguida, informando a senha 7Wa4, **ou, alternativamente**, por meio do *link https://cnj.webex.* com/cnj-pt/j.php?MTID=meab052bcd8e9e2a6c618f8cd5cd7cfda, utilizando-se de notebook ou computador que possua webcam, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS.

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar previamente o manual do usuário externo, por meio do link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-tru /comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-disponibiliza-manual-para-auxiliar-acesso-asferramentas-de-videoconferencia.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenta mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh15@trt3.jus.br), cientificandoa da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh15@trt3.jus.br, , no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Tendo em vista eventuais restrições de acesso à plataforma WEBEX, fica facultada às partes a participação. Deverão os seus advogados, todavia, fazerem-se presentes, a fim de viabilizar as tratativas visando à conciliação.

Em caso de ausência das partes na videoconferência, poderão os procuradores, se necessário, consultar os seus constituintes no curso da audiência acerca da possível avença, mediante contato telefônico.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a Reclamante e NOTIFIQUE-SE a Reclamada por via postal no novo endereço acima mencionado, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de agosto de 2020.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010440-06.2020.5.03.0015

Em 27 de agosto de 2020, na sala de sessões da 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010440-06.2020.5.03.0015 ajuizada por JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA em face de M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Às 14h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ANA CLÁUDIA DE SOUZA SANTANA, OAB nº 149496/MG.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Prejudicada a tentativa de conciliação.

Notifique-se a reclamada novamente via postal com Aviso de Recebimento.

Concedo à reclamada o prazo até a próxima audiência para anexar aos autos a sua contestação, bem como os documentos que entenda necessários à instrução do feito, sob pena de ser considerada revel.

Em consequência, determino o adiamento para o dia 10/09/2020, às 14:30 horas, ciente a reclamante, por sua procuradora.

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto a plataforma WEBEX.

No horário da audiência acima designada, deverão partes e seus respectivos advogados acessar o link https://cnj.webex.com, inserindo o número da reunião 173 459 3279 e, em seguida, informando a senha GbJV, ou, alternativamente, por meio do link https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?M TID=m3c19fcbf1ce5c597aa627598840ea751, utilizando-se de notebook ou computador que possua webc am, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS.

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previame** nte o manual do usuário externo, por meio do link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comuni cacao/noticias-institucionais/trt-mg-disponibiliza-manual-para-auxiliar-acesso-as-ferramentas-de-videoc onferencia.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensag em para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh15@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

Nada mais.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Simone de Carvalho Santos, Secretário(a) de Audiência.





15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010440-06.2020.5.03.0015

Em 10 de setembro de 2020, na sala de sessões da 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010440-06.2020.5.03.0015 ajuizada por JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA em face de M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Às 14h47min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ANA CLÁUDIA DE SOUZA SANTANA, OAB nº 149496/MG.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Prejudicada a tentativa de conciliação.

A i.procuradora do autor informa o telefone da reclamada: (31) 3282-7426. Assim sendo, determino que a citação da ré se faça através de Oficial de Justiça, via telefônica, no número acima informado.

Observe a Secretaria.

Por cautela, notifique-se também a reclamada via postal com Aviso de Recebimento.

Concedo à reclamada o prazo até a próxima audiência para anexar aos autos a sua contestação, bem como os documentos que entenda necessários à instrução do feito, sob pena de ser considerada revel.

Em consequência, determino o adiamento para o dia 28/09/2020 às 14:20 horas, ciente a reclamante, por seu procurador.

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto a plataforma WEBEX.

No horário da audiência acima designada, deverão partes e seus respectivos adv ogados acessar o link https://cnj.webex.com/, inserindo o número da reunião 173 310 8905 e, em seguida, informando a senha yAkq, ou, alternativamente, por meio do link https://cnj. webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7683978882411146d423e233d1457bc1 utilizando-se de *noteb* ook ou computador que possua webcam, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de

evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS.

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previame**nte o manual do usuário externo, por meio do link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comuni-cacao/noticias-institucionais/trt-mg-disponibiliza-manual-para-auxiliar-acesso-as-ferramentas-de-videoc-onferencia.

<u>Durante a videoconferência</u>, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensag em para o endereço eletrônico da secretaria da vara <u>(varabh15@trt3.jus.br)</u>, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

Nada mais.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por ANA LUIZA PRADO, Secretário(a) de Audiência.





15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010440-06.2020.5.03.0015

Em 28 de setembro de 2020, na sala de sessões da 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010440-06.2020.5.03.0015 ajuizada por JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA em face de M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Às 14h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR, OAB nº 0111239/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Márcio José Costa, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL AUGUSTO DE VASCONCELOS FURTADO, OAB nº 167009 /MG, que juntará substabelecimento e carta de preposição no prazo de 05 dias.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita e reconvenção, acompanhadas de documentos, juntados aos autos com vista à reclamante, pelo prazo de 05 dias úteis, contados a partir do dia 29/09/2020.

Preclusa a prova documental, ressalvadas as hipóteses do artigo 435/CPC.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta GCR/GVCR N. 11, de 03 de setembro de 2020, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução na modalidade semipresencial, no dia 10/11 /2020 às 14:30 horas.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Portaria acima mencionada, as testemunhas deverão dirigir-se obrigatoriamente à sede da 15ª Vara do Trabalho em Belo Horizonte, na Avenida Augusto de Lima, 1234. O não comparecimento importará em perda da prova.

As partes deverão participar da sessão para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Fica-lhes facultado o comparecimento à sede da Vara ou o acesso à plataforma CISCO WEBEX através de meios próprios. Optando, todavia, por essa última modalidade, assumirão integralmente os ônus e riscos daí decorrentes, em especial quanto à qualidade e à velocidade da conexão.

Por fim, a fim de se evitar maiores aglomerações, os advogados participarão da assentada excl usivamente por meio de videoconferência, conforme previsão contida no inciso II do artigo 2º da aludida Portaria.

A assentada far-se-á utilizando-se para tanto a plataforma WEBEX. Protestos da reclamada quanto à designação de audiência de forma semipresencial.

No horário da audiência acima designada, deverão partes e seus respectivos advogados acessar o link https://cnj.webex.com, inserindo o número da reunião 173 916 4137 e, em seguida, informando a senha qNp3 ou, alternativamente, por meio do link https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MT ID=mc09f1427f4e05e2ac691277e55c8e74f, utilizando-se de notebook ou computador que possua webca m, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS.

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previame nte** o manual do usuário externo, por meio do link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comuni cacao/noticias-institucionais/trt-mg-disponibiliza-manual-para-auxiliar-acesso-as-ferramentas-de-videoc onferencia.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensag em para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh15@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

Nada mais.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Simone de Carvalho Santos, Secretário(a) de Audiência.





15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010440-06.2020.5.03.0015

Em 10 de novembro de 2020, na sala de sessões da 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010440-06.2020.5.03.0015 ajuizada por JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA em face de M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

As 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CLAUDIA DE SOUZA SANTANA, OAB nº 149496/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Marcio Jose Costa, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). LAERCIO GONÇALVES VIANA JUNIOR, OAB nº 108053/MG.

Conciliação recusada.

A reclamante dispensa o depoimento pessoal da reclamada.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: "Que confirma a frequência dos dias trabalhados nos cartões de ponto; que cerca de 3 ou 4 vezes na semana, costumava chegar para trabalhar 30 minutos antes do horário registrado no ponto; que também por cerca de 3 ou 4 vezes a cada semana, costumava bater o ponto e permanecer trabalhando por mais 60 minutos em média; que inicialmente no horário de intervalo, era fornecido apenas um sanduíche pela reclamada; que cerca de 1 ano antes da reclamante parar de trabalhar, em função de suas licenças, a reclamada passou a fornecer uma refeição completa no horário do intervalo; que a depoente gozava apenas 15 minutos de intervalo, embora registrasse no ponto 1 hora".

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sr. Lucas Silva Pascoal, brasileiro, CPF 118008356-09, residente e domiciliado na Rua Dona Carmem, 212 - Santa Terezinha, nesta cidade.

Testemunha contraditada ao fundamento de possuir amizade íntima com a reclamante. Indagada, a testemunha negou os fatos. Negou, também, que seria padrinho de um dos filhos da autora. A reclamada não tem provas a produzir. Indefiro a contradita, sob protestos.

Advertida e compromissada na forma da lei, inquirida, respondeu: "que trabalhou para a reclamada de janeiro/2012 a setembro/outubro de 2019; que trabalhou com a reclamante em várias lojas, em períodos descontinuados; que o depoente era assistente de gerente; que a reclamante, logo ao chegar, registrava imediatamente seu horário de entrada no ponto; que, contudo, cerca de 3 ou 4 vezes a cada semana, a reclamante, no final do dia, costumava bater o ponto e permanecer trabalhando; que, no entanto, o depoente não sabe precisar quanto tempo após registrar o ponto a autora continuava trabalhando; que o depoente não presenciava o horário de intervalo da autora; que a reclamante participava de reuniões; que cada reunião durava entre 2 e 4 horas; que as reuniões ocorriam em média 1 vez a cada mês aos domingos e não eram registradas no ponto; que não podiam levar comida; que, por tal razão, se alimentavam com a refeição fornecida pela reclamada; que até o final de 2018/ início de 2019, as refeições consistiam em um sanduíche; que a partir de então passou a ser fornecido uma refeição completa; que reclamante e depoente faziam suas refeições na escada; que a Sra. Tairine era supervisora do depoente e da reclamante; que a Sra. Tairine tratava a reclamante de forma diferenciada, fazendo pressões psicológicas, visando que a reclamante pedisse demissão; que a Sra. Tairine chamava atenção da reclamante na frente dos clientes; Perguntas da reclamada: que já aconteceu do depoente trabalhar no mesmo turno da reclamante na mesma loja; que isso ocorria em média 2 vezes a cada semana; que poderiam, se quiserem, ausentarem-se na hora do intervalo para comprar suas próprias refeições, desde que arcassem com os custos; que o shopping não fornecia refeitório para os empregados da loja; que o depoente almocava com a reclamante 1/2 vezes na semana ; que nesses dias faziam apenas 15 minutos de intervalo; que já participou de reuniões com a reclamante, inclusive nos domingos".

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira, brasileira, CPF 156690796-98, residente e domiciliada na Rua Porto Seguro, 212 bairro Estrela Dalva, nesta cidade. Advertida e compromissada na forma da lei, inquirida, respondeu: "que trabalhou para a reclamada de 07/07/2017 a 15/01/2019; que trabalhou com a reclamante no Shopping Contagem por cerca de 1 ano, nos anos de 2018/2019; que a depoente era atendente; que não presenciava a reclamante registrando seus horários de entrada; que cerca de 2 ou 3 vezes a cada semana a reclamante costumava bater o ponto e continuava trabalhando por cerca de 1 hora; que a reclamante fazia apenas 10/15 minutos de intervalo: Perguntas do reclamado: que inicialmente a refeição fornecida era apenas um sanduíche, passando depois a uma refeição completa, mas a depoente não sabe precisar quando; que acredita que isso ocorreu em meados de 2018; que poderiam almoçar em outro local, mas deveriam em 1 hora trocar de roupa, fazer refeição e retornar; que esclarece que de segunda a quinta, a reclamante fazia 1 hora de intervalo, mas nos demais dias da semana era possível fazer apenas 10/15 minutos; que a reclamante era gerente; que a depoente já participou de 2 reuniões com a reclamante fora do horário de serviço; que cada reunião demorava entre 2 e 3 horas; que a depoente estava subordinada à reclamante."

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sr. Adson Gomes da Silva, brasileiro, CPF 103656766-40, residente e domiciliado na Rua Maria Conceição de Freitas, 33, bairro Madrid, nesta cidade. Advertida e compromissada na forma da lei, inquirida, respondeu: "que trabalha para a reclamada de agosto/2013 a abril/2019; que trabalhou com a reclamante do início de 2014 até abril/2019, nas mesmas lojas; que o depoente era coordenador de operações; que a reclamante era assistente do gerente; que a reclamante registrava corretamente seus horários de saída no ponto; que os horários de intervalo também eram registrados no ponto; que quando a reclamante ficava até o fechamento da loja, somente após encerrar o trabalho é que a reclamante registrava

a o ponto: Perguntas da reclamada: que havia reuniões trimestrais que aconteciam às segundas-feiras durante o horário de trabalho; que cada reunião durava em torno de 2 horas; que a reclamante participava dessas reuniões; que inicialmente a refeição fornecida era um sanduíche; que em 2015, com a migração para o PAT a reclamada passou a fornecer uma refeição completa; que a reclamante poderia, se quisesse, fazer suas refeições no refeitório dos shoppings ou nos aeroportos; Perguntas da reclamante: que as lojas dos shoppings fecham às 23h e os gerentes costumam deixar o serviço por volta das 00h; que o depoente trabalhava em horários variados."

As partes declaram não ter outras provas a serem produzidas e requerem o encerramento da instrução, o que foi deferido.

O i. procurador da reclamada requer que conste em ata que renovou seus protestos anteriores.

Razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

A sentença será prolatada no prazo legal, devendo as partes serem regularmente intimadas da decisão.

Audiência encerrada às 15:42min.

Certidão de comparecimento: A presente ata de audiência é válida como certidão de comparecimento para partes/advogados/testemunhas acima qualificados, no período nela informado.

Suspendeu-se.

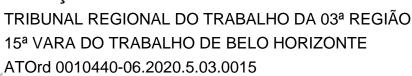
GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Ana Luiza Prado, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO



AUTOR: JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA

RÉU: M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Aos 19 dias do mês de novembro de 2020, o DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR, Juiz Titular da DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG, proferiu a seguinte decisão na ACÃO TRABALHISTA ajuizada por JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA em face de M L F C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.:

1- RELATÓRIO

JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA, qualificada na Inicial, propôs contra M L F C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. AÇÃO TRABALHISTA expondo, em síntese, que admitida em 25/01/2010 para exercer a função de Atendente de Lanchonete, foi posteriormente promovida ao posto de Gerente. Percebeu, por último, a importância de R\$ 2.410,00 mensais. Informou que se afastou de suas tarefas em virtude de doença, tendo gozado auxílio-doença de agosto de 2019 a março de 2020. Todavia, após a alta previdenciária foi impedida pela Ré de retornar às suas atividades profissionais. Postulou, então, em razão do exposto, a condenação da Requerida ao pagamento dos salários e demais consectários referentes ao período em questão. Disse, também, que laborou em jornada extraordinária sem a correta percepção do devido, inclusive em intervalos. Os adicionais noturnos e os repousos laborados não foram regularmente quitados. Solicitou, outrossim, as reparações que considera cabíveis, tendo em vista os danos morais sofridos. Vindicou, em razão dos fatos narrados, a rescisão indireta de seu contrato de trabalho e a quitação das parcelas oriundas da rescisão oblíqua do pacto. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Rol de pedidos às fls. 10/12.

Juntou declaração de pobreza, procuração e documentos (fls. 14/68).

Emenda à Inicial às fls. 82/92.

Deu à causa o valor de R\$ 210.206,71.

A MLFC apresentou defesa escrita. Nos termos das razões veiculadas às fls. 136 /162, impugnou as alegações brandidas pela Autora, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Invocou, também, a prescrição. Na mesma oportunidade, ofereceu Reconvenção, buscando a condenação da Reconvinda ao ressarcimento dos valores atinentes à sua coparticipação no plano de saúde fornecido por força do contrato de trabalho (fls. 368/371).

Com a contestação e com a reconvenção vieram documentos, sobre os quais a obreira se manifestou regularmente (fls. 413/415).

Na assentada em prosseguimento (ata de fls. 425/428), foi colhido o depoimento pessoal da Reclamante e ouvidas três testemunhas.

Encerrou-se, a seguir, a instrução processual, com razões finais orais.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que as normas de direito processual contidas no novo diploma legal trabalhista hão de ser imediatamente aplicadas à demanda ora em curso (leia, em especial, itens 2.4.4 e 2.6 desta sentença), tendo em vista o princípio tempus regit actum, consagrado em nosso sistema jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2.010) (vide, também, o disposto no artigo 1.046 do CPC).

Lembre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2020, já, portanto, no período de vigência da Lei nº 13.467/2017, o que coloca uma pá de cal definitiva sobre qualquer discussão porventura ainda existente acerca de sua aplicabilidade ao caso em tela (observe, a respeito, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Pleno do TST, de 21/06/2018).

Da mesma forma, quanto ao direito material, não há que se falar em qualquer conflito intertemporal entre a nova lei e as Súmulas dos Tribunais que porventura consagrem entendimentos diversos. Isso porque, nos verbetes, o que se observa é uma mera interpretação jurisprudencial acerca de uma matéria controvertida. Retratam as Súmulas tão somente o pensamento compartilhado e majoritário sobre um determinado tema, em um dado momento histórico. Contudo, sobrevindo norma legal consagrando direcionamento em sentido diverso, a vetusta exegese imediatamente perde a sua força, devendo o diploma legislativo então passar a balizar os entendimentos, inclusive no que tange a situações pretéritas à sua edição. É mesmo curial que assim seja, em nome da segurança jurídica e da pacificação dos conflitos. Este é o caso, por exemplo, do disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Súmula 437 do TST, conforme se verá em detalhes no tópico 2.4.1, infra.

2.2- Prescrição

Oportunamente arguida (TST, Súmula 153), acolho a prescrição quinquenal em relação a eventuais créditos trabalhistas anteriores a 20/07/2015.

A perda parcial do direito de ação aqui declarada abrangerá também os depósitos reflexos do FGTS contemplados neste decisum (TST, Súmula 206). Repercutirá, da mesma forma, sobre os depósitos principais, que deveriam ter sido efetuados ao longo do contrato. Isso porque, ajuizada a demanda em 20/07/2020, constata-se que já se exauriu, in casu , o lapso temporal de transição estabelecido na decisão exarada pelo STF nos autos do ARE nº 709.212-DF e insculpido na Súmula 362 do TST. A prescrição a ser observada é, então, a quinquenal.

Vale transcrever o conteúdo da Súmula 362, II, do TST:

"Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)'.

2.3- Contradita de testemunha - Protestos

Tendo sido indeferida a contradita ao depoimento do Sr. Lucas Silva Pascoal, consignou a Reclamada em ata os seus protestos (fls. 425/427).

Sem qualquer razão, todavia.

Ocorre que nada demonstrou a ex-empregadora acerca da suposta amizade íntima ventilada, ônus que certamente lhe competia (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I). Inexistente, assim, a evidência de suspeição, não há como se negar a inquirição compromissada. Inteligência dos artigos 829 da CLT e 447, § 3º, I, do CPC. Acresça-se que ao juiz cabe a direção do processo (CLT, artigo 765), devendo valorar as provas produzidas, buscando elucidar a verdade real (CPC, artigos 370 e 371).

2.4- Dos pedidos formulados

2.4.1- Horas extras - Intervalos - Adicionais noturnos - Repousos - Reflexos

Pretende a Reclamante auferir o ressarcimento pelo labor extraordinário habitualmente prestado ao longo da avença. Pondera que "foi contratada para a jornada de oito horas diárias com uma hora de alimentação e repouso. (...)." Contudo, "fazia jornada diversa da jornada contratual supracitada, pois a real jornada exercida em três dias da semana, a reclamante chegava 30 minutos antes do horário de bater o ponto em média e saía uma hora depois em média, em três dias da semana, pois antes do inicio de seu turno tinha de conferir c plantão do outro gerente, conferir o caixa, banco, folha de ponto, estoque, câmera, empregados, mercadorias e equipamentos, tanto no inicio quanto no final da jornada, não tendo recebido a totalidade das horas extras a reclamante, inclusive, a reclamada não pagava a totalidade do adicional noturno da reclamante.". Declina, então, as jornadas alegadamente exercidas em cada período do pacto (Inicial, fls. 05/06).

A Requerida, por sua vez, contesta veementemente tais alegações. Assevera que "a jornada correta é àquela consignada nos cartões de ponto pelo que cabe à autora a prova de suas alegações nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, / do CPC." Pondera, ainda, que "adota o sistema de Banco de Horas, nas quais eventuais horas extras laboradas em um mês, são devidamente compensadas nos dois meses seguintes, por meio de folgas compensatórias. Certo é que ao final de 03 (três) meses, as eventuais horas positivas no Banco de Horas foram devidamente pagas pela Reclamada, com ao adicional convencional de 70%, como se pode verificar da documentação anexa." (defesa, fls. 138/143; destaques existentes).

Pois bem.

Quanto à carga de trabalho efetivamente cumprida, não restou elidida a presunção de veracidade da frequência e dos horários de entrada assinalados nos registros de fls. 217/274. Pelo contrário. Quanto à frequência, a obreira admitiu o caráter fidedigno das marcações (depoimento pessoal, fl. 425). Já em relação aos horários de início do expediente, o Sr. Lucas Silva Pascoal, testemunha ouvida a rogo da própria da Autora, confirmou a veracidade dos apontamentos: "que a reclamante, logo ao chegar, registrava imediatamente seu horário de entrada no ponto" (fl. 426).

Por sua vez, no que toca aos registros de intervalo e de saída, as testemunhas se controvertem. Enquanto o Sr. Lucas Silva Pascoal e a Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira, indicados pela obreira, afirmam que haveria, em algumas ocasiões, a realização de

atividades após o registro de saída e a fruição apenas parcial do intervalo, o Sr. Adson Gomes da Silva, convidado pela Ré, ratifica o cunho escorreito dos registros.

Quanto aos intervalos, quer nos parecer que maior crédito merecem o Sr. Lucas Silva Pascoal e a Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira. É que os depoentes em apreço mostraram maior isenção, relatando, inclusive, fatos que, em tese, poderiam prejudicar a Reclamante (cite-se, à guisa de ilustração, o correto registro do horário de entrada e a fruição regular do intervalo intrajornada de segunda a quinta). Importante mencionar as declarações prestadas pelo Sr. Lucas Silva Pascoal: "que trabalhou para a reclamada de janeiro/2012 a setembro/outubro de 2019; que trabalhou com a reclamante em várias lojas, em períodos descontinuados; que o depoente era assistente de gerente; que a reclamante, logo ao chegar, registrava imediatamente seu horário de entrada no ponto; que, contudo, cerca de 3 ou 4 vezes a cada semana , a reclamante, no final do dia, costumava bater o ponto e permanecer trabalhando; que, no entanto, o depoente não sabe precisar quanto tempo após registrar o ponto a autora continuava trabalhando; que o depoente não presenciava o horário de intervalo da autora; que a reclamante participava de reuniões; que cada reunião durava entre 2 e 4 horas; que as reuniões ocorriam em média 1 vez a cada mês aos domingos e não eram registradas no ponto; (...); que já aconteceu do depoente trabalhar no mesmo turno da reclamante na mesma loja; que isso ocorria em média 2 vezes a cada semana; que poderiam, se quiserem, ausentarem-se na hora do intervalo para comprai suas próprias refeições, desde que arcassem com os custos; que o shopping não fornecia refeitório para os empregados da loja; que o depoente almoçava com a reclamante 1/2 vezes na semana ; que nesses dias faziam apenas 15 minutos de intervalo; que já participou de reuniões com a reclamante, inclusive nos domingos" (fl. 426; negritamos). Merecem transcrição, ainda, as declarações da Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira: "que trabalhou para a reclamada de 07/07/2017 a 15/01/2019; que trabalhou com a reclamante no Shopping Contagem por cerca de 1 ano, nos anos de 2018/2019; que a depoente era atendente; que não presenciava a reclamante registrando seus horários de entrada; que cerca de 2 ou 3 vezes a cada semana a reclamante costumava bater o ponto e continuava trabalhando por cerca de 1 hora; que a reclamante fazia apenas 10/15 minutos de intervalo; (...); que poderiam almoçar em outro local, mas deveriam em 1 hora trocar de roupa, fazer refeição e retornar, que esclarece que de segunda a quinta, a reclamante fazia 1 hora de intervalo, mas nos demais dias da semana era possível fazer apenas 10/15 minutos; que a reclamante era gerente (...); que a depoente estava subordinada à reclamante." (fl. 426; negritamos). Nessa ordem de ideias, é de se considerar que às sextas, aos sábados e aos domingos laborados, usufruía a obreira de tão somente 15 (quinze) minutos de intervalo para alimentação e descanso.

Já no que tange aos horários de término do expediente, a questão merece ser analisada com vagar. É que o cotejo entre a prova oral e os controles de jornada atesta a pertinência das alegações brandidas na peça de ingresso, porém apenas em relação a parte do período do contrato. Se não, vejamos.

A partir da leitura atenta dos controles de fls. 231/274, é possível averiguar, por inúmeras vezes, a assinalação de labor além do pactuado, com horários de saída próximos e/ou até mesmo mais elásticos do que aqueles declinados na peça de ingresso. Mencionem-se, por exemplo, os dias 07/10/2016, 12/10/2016, 20/10/2016 (fl. 231), nos quais foi registrado o término do labor à 00:55 horas, à 01 hora e à 01:07 horas, respectivamente. Tais marcações revelam-se compatíveis com o horário de término de jornada declinado para o período entre janeiro de 2014 e novembro de 2016 (fl. 05). Constata-se, ademais, a apuração, em vários dias do pacto, de labor extraordinário superior àquele informado na peça de ingresso (leia tópico "DA REAL JORNADA DE TRABALHO" à fl. 04). Cito, desta feita, os dias 17/12/2016, 27/12/2016 (fls. 234 /235), 04/03/2017, 18/03/2017 (fl. 236), 22/07/2017 (fl. 241) e 29/07/2017 (fl. 241), para os quais foram creditadas, no banco de horas, 01h23min, 01h30min, 01h46min, 01h47min, 01h28min e 01h43min, respectivamente, a título de horas extras. Tais constatações reforçam a conclusão de que não houve prestação de serviços, no interregno acobertado pelo ponto eletrônico, em horários além daqueles assinalados e, conquanto não invalidem o depoimento das testemunhas indicadas pela obreira, fazem com que as suas considerações, no que tange ao referido período, não sejam aproveitadas.

Logo, prevalece o cunho fidedigno dos os cartões de fls. 231/274 no que tange à frequência e aos horários de entrada e de saída lá consignados. Há de se ter em mente, entretanto, que, às sextas-feiras, aos sábados e aos domingos laborados (reveja depoimento da Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira, fl. 426), usufruiu a obreira, tão somente, 15 (quinze) minutos de intervalo.

Lado outro, em relação ao período abarcado pelos cartões de fls. 217/230 (de 21 /06/2015 a 20/09/2016), melhor sorte assiste à Reclamante. Desta feita, o acurado exame dos mencionados apontamentos revela o registro de horários uniformes e/ou de variações ínfimas em alguns interregnos. Observem-se, a título de ilustração, os meses de julho e setembro de 2015 (fls. 218 e 220); janeiro, fevereiro e abril de 2016 (fls. 223/224 e 226). Tal circunstância firma a convicção de que, em tais interstícios, houve, de fato, labor sem a anotação correspondente. Ressalte-se, a corroborar a conclusão que aqui se chega, que, a partir da adoção do registro de ponto eletrônico pela Ré (de 21/09/2016 em diante; fls. 231 e seguintes), passou a obreira a registrar a efetiva carga de trabalho desempenhada, com o cômputo das horas extras prestadas.

Impende concluir, portanto, a partir da prova oral colhida, bem como de sua valoração e, do cotejo com o disposto na Inicial e na defesa que, do início do período não prescrito até 20/09/2016 (fls. 217/230), a Requerente, em três dias a cada semana que, à míngua de especificação, fixo como sendo às segundas, terças e quartas-feiras, ofertou seus préstimos por mais 1 (uma) hora além do horário de saída registrado (média dos depoimentos do Sr. Lucas Silva Pascoal e da Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira; ata de fls. 425/426). E mais. Usufruiu, às sextas-feiras, aos sábados e aos domingos laborados, apenas 15 (dez) minutos de intervalo intrajornada (confira, mais uma vez, o depoimento da Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira).

Tendo em vista todas as considerações acima expendidas, defiro, ao longo do período não acobertado pela prescrição quinquenal acolhida (tópico 2.2, supra), as horas extras trabalhadas além da 44ª semanal, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, a partir dos cartões de ponto de fls. 217/274. Considerar-se-á, no entanto, que às sextas-feiras, aos sábados e aos domingos laborados, sempre dispôs a obreira de apenas 15 (dez) minutos de intervalo intrajornada. Há de ser ter em mente, ainda, para fins de cálculo, que no interregno acobertado pelos cartões de fls. 217/230, a Requerente, em três dias a cada semana que, pelas razões já explicitadas alhures, fixo como sendo às segundas, terças e quartas-feiras, ofertou seus préstimos por mais 1 (uma) hora além do horário de saída assinalado.

No labor prestado entre 22:00 e 05:00 horas será observada a redução da hora noturna, sendo devido o respectivo adicional. Inteligência do disposto no artigo 73 da CLT.

Deverá ser considerada a possibilidade de compensação de jornada, consoante autorizado pelo contrato de trabalho de fls. 163/165 (vide item "3.2" à fl. 163) e pelos instrumentos coletivos de fls. 39/66 (cláusula 26, fl. 48) e 349/367 (cláusula 26, fl. 358), observados, quanto aos últimos, os seus respectivos períodos de validade. Não cabe cogitar, assim, da repercussão, ao caso em tela, do disposto na Súmula 85 do TST (considerações tecidas às fls. 142/143).

O levantamento dos minutos à disposição, anteriores e posteriores à jornada, registrados nos controles de horário, quando não elididas as marcações, consoante parâmetros definidos nesta decisão, far-se-á em conformidade com o disposto na Súmula 366 do TST.

Nos meses em que porventura não vieram aos autos os registros de horário, utilizar-se-á a média do interstício restante, por entender o Juízo ser esta a solução mais consentânea com a realidade.

A base de cálculo de todas as horas extras aqui contempladas será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), incluindo-se, é claro, o adicional noturno sempre que devido (Orientação Jurisprudencial número 97 da SDI-1 do TST; TST Súmula 60, I).

Utilizar-se-ão o divisor 220 (duzentos e vinte) e o adicional de 70% (setenta por cento), habitualmente adotado pela Requerida (releia considerações de fl. 141). Ter-se-ão em mente, ainda, os dias efetivamente trabalhados (excluem-se folgas, faltas, férias, licenças, afastamentos, etc.), bem como a evolução salarial.

Por serem habituais, as parcelas até aqui deferidas (horas extras e adicionais noturnos) produzirão os reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados (excluídos os feriados; TST, Súmula 172) e, a partir de então, sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários e todos esses sobre o FGTS+40%. Dever-se-á atentar para o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-1 do TST.

Mencione-se que o fato de a obreira ser mensalista não impede a repercussão sobre os repousos. O valor da remuneração da verba em apreço já integrada ao salário mensal (artigo 7°, § 2°, da Lei nº 605/49) considera apenas a jornada legal. Nesse contexto, comprovada a existência de trabalho extra em caráter habitual, impõe-se sua incidência reflexa sobre os repousos, nos exatos termos preconizados na Súmula 172 do TST, sendo inaplicável, in casu, o disposto na Orientação Jurisprudencial número 394 da SDI-1 do TST.

Noutro giro, constatado que não foram regularmente concedidos os repousos mínimos intrajornada em algumas ocasiões do pacto (às sextas-feiras, aos sábados e domingos laborados), incidirá, ainda, a regra insculpida no artigo 71, § 4º, da CLT. Assim, além das horas extras já deferidas, fará jus a Reclamante, por todo o período não abarcado pela prescrição acolhida (tópico 2.2, supra), ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido do intervalo mínimo legal de uma hora (45 minutos) às sextas-feiras, aos sábados e domingos laborados, consoante frequência consignada nos controles de jornada (fls. 217/274), sempre que o labor exceder seis horas diárias, com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (TST, Súmula 264), à míngua de adicional específico nos instrumentos coletivos. Reitere-se que, conforme já explicitado no item 2.1 desta decisão, não mais prevalece o entendimento exarado na Súmula 437, III, do TST, que conferia exegese diversa ao disposto na Lei nº 8.923/94. Tratando-se de verba de cunho não salarial, não cabe cogitar de quaisquer reflexos.

Os demais parâmetros para apuração dos intervalos (base de cálculo, divisor, etc.) serão os mesmos acima declinados para averiguação das horas extras deferidas.

Quanto aos repousos (pedido inserto nas alíneas "d.1" e "d.2" à fl. 10), todavia, nada resta a deferir. É que, não tendo sido elidida a presunção de veracidade da frequência assinalada nos cartões trazidos (fls. 217/274), competia à Autora demonstrar a existência de dias de folga laborados e não devidamente guitados ou compensados. Contudo, de tal ônus não se desvencilhou (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I). Não apontou, ainda que por simples amostragem, qualquer repouso trabalhado e não regularmente pago ou compensado. Reputo, portanto, infundadas as assertivas de que "a reclamante em uma folga do mês, em média, ac longo dos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho tinha reuniões de duas horas na reclamada, ou seja, em um dia do mês em seu dia de folga, tinha de trabalhar por duas horas, participando de reuniões na reclamada, não sendo pago horas extras a reclamante, por essas reuniões. A reclamante era obrigada a comparecer na reclamada para ter reuniões em uma folga do mês permanecendo lá por duas horas participando de reuniões." (fl. 04) e de que "os dias de reuniões em finais de semana e repouso semanal remunerado e feriados, não eram pagos e sequer lançados nos cartões de ponto." (confira o último parágrafo da fl. 413).

Ressalto, por fim, que diante da força de convicção do acervo probatório, mostrou-se absolutamente desnecessária a designação de perícia contábil "nos cartões de ponto e contracheques da reclamada" ainda na fase de conhecimento (letra "B", fl. 12). De mais a mais, sequer reiterou a obreira tal requerimento por ocasião da audiência de instrução. Optou, ao contrário, por declarar não ter mais provas a produzir e requereu o encerramento da instrução. Tal atitude denota sua desistência, ainda que tácita, no que tange a tal diligência.

Determino, com fulcro no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, a dedução de eventuais valores quitados a mesmo título aos ora deferidos nos demonstrativos acostados aos autos e de folgas porventura concedidas. Observar-se-á, aqui, o disposto na Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do TST.

Procedentes, em parte (itens "d.3", "d.4", "e", "g" e "h"; fls. 10/11).

Improcedentes (alíneas "d.1", "d.2" e "f", fls. 10/11).

2.4.2- Indenização por danos morais - Condições degradantes - Assédio moral

Orlando Gomes leciona que dano Moral é "o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem" (in Obrigações, Ed. Forense, p. 271). O mesmo Autor esclarece que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Já o assédio moral ou *mobbing* tem lugar no fato-humilhação, na ofensa, no menoscabo, inferiorizando e causando dor e sofrimento superiores ao padrão mediano que se espera do ambiente de trabalho. Consiste, portanto, no exercício abusivo do poder diretivo, sendo a dignidade do empregado violentada pela existência de verdadeira perseguição.

Na hipótese em tela, restou comprovado os atos abusivos e lesivos da empregadora. Com efeito, a prova oral colhida demonstrou que, em alguns dias do pacto, não era permitido à Autora usufruir da integralidade do intervalo intrajornada (tópico 2.4.1, retro). Também não dispunham os colaboradores de lugar adequado para realizarem suas refeições. Se não bastasse, a alimentação fornecida era inadequada. Nesse sentido, foram os depoimentos do Sr. Lucas Silva Pascoal e da Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira, cujas declarações, pelas razões já explicitadas alhures, detêm maior crédito. Cumpre ressaltar as assertivas do Sr. Lucas Silva Pascoal: "que não podiam levar comida; que, por tal razão, se alimentavam com a refeição fornecida pela reclamada; que até o final de 2018/ início de 2019, as refeições consistiam em um sanduíche; que a partir de então passou a ser fornecido uma refeição completa; que reclamante e depoente faziam suas refeições na escada; (...); que já aconteceu do depoente Perguntas da reclamada: trabalhar no mesmo turno da reclamante na mesma loja; que isso ocorria em média 2 vezes a cada semana; que poderiam, se quiserem, ausentarem-se na hora do intervalo para comprar suas próprias refeições, desde que arcassem com os custos; que o shopping não fornecia refeitório para os empregados da loja; que o depoente almoçava com a

reclamante 1/2 vezes na semana ; que nesses dias faziam apenas 15 minutos de intervalo". Igualmente esclarecedoras foram as declarações da Sra. Izabela Cristina Assis Viana Pereira: "que inicialmente a refeição fornecida era apenas um sanduíche, passando depois a uma refeição completa, mas a depoente não sabe precisar quando; que acredita que isso ocorreu em meados de 2018; que poderiam almoçar em outro local, mas deveriam em 1 hora trocar de roupa, fazer refeição e retornar; que esclarece que de segunda a quinta, a reclamante fazia 1 hora de intervalo, mas nos demais dias da semana era possível fazer apenas 10/15 minutos' (observe à fl. 426).

A prova oral demonstrou, ainda, que foi a obreira tratada com rigor excessivo por parte de sua supervisora hierárquica. Releva mencionar, mais uma vez, as declarações do Sr. Lucas Silva Pascoal: "que a Sra. Tairine era supervisora do depoente e da reclamante; que a Sra. Tairine tratava a reclamante de forma diferenciada, fazendo pressões psicológicas, visando que a reclamante pedisse demissão; que a Sra. Tairine chamava atenção da reclamante na frente dos clientes" (fl. 426).

Caracterizada, pois, a atitude desrespeitosa e danosa à moral da Requerente (Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X), é pertinente a reparação pleiteada.

Quanto ao montante a ser arbitrado, contudo, revela-se exagerado o pedido (R\$ 23.000,00 = R\$ 15.000,00 + R\$ 8.000,00; alíneas "b" e "c" à fl. 10). A importância a ser fixada deverá tomar por base, não só os danos sofridos e a capacidade econômica da ex-empregadora, como também - e principalmente - o caráter pedagógico, a fim de evitar que atitudes desta natureza não venham a se tornar uma constante em nossa sociedade. A importância a ser fixada deverá tomar por base os parâmetros fixados no artigo 223-G da CLT. Noutro norte, entretanto, não pode o ressarcimento ser fonte de enriquecimento do ofendido.

Assim sendo, por todo o exposto, condeno a Reclamada a pagar à Requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Fica esclarecido que o montante em apreço já engloba ambas as causas de pedir (fornecimento de fast food e assédio moral).

Procedentes, em parte (itens "b" e "c"; fl. 10).

2.4.3- Período de afastamento - Salários e verbas contratuais - Rescisão indireta - Verbas rescisórias

Pondera a Autora que, após a cessação do benefício previdenciário auferido até março de 2020 (leia especificamente último parágrafo da fl. 414), foi impedida pela Ré de retornar às suas atividades profissionais. Alega que teria sido compelida a permanecer em casa "sem a suspensão do contrato de trabalho (...) e sem o acordo individual de suspensão do

contrato de trabalho durante a PANDEMIA;" (fl. 07). Tendo em vista todas as irregularidades apontadas, pleiteou a rescisão indireta de seu contrato de trabalho e o pagamento das parcelas oriundas da resilição oblíqua do pacto (fls. 06/07).

A Requerida, por seu turno, insurge-se, contra a pretensão. Argumenta que "a autora não presta serviços desde agosto de 2019 tendo recebido alta previdenciária em razão de auxílio doença em novembro de 2019 não tendo comparecido na empresa inobstante diversas convocações. (...)." (item "II.2" da contestação, fl. 137). Assevera, outrossim, que "a reclamante em nenhum momento entrou em contato com a empresa após a alta previdenciária, e nem atendeu aos vários comunicados para retorno. Fica impugnada a alegação que a empresa a deixou em casa e sem trabalho, ônus que recai sobre a reclamante nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, / do CPC." (fl. 152). Requer, então, na hipótese de se julgar "improcedente o pedido de rescisão indireta, (...) seja decretado rescindindo o contrato de trabalho da obreira por culpa exclusiva deste no dia da prolação da r. sentença." (fl. 156; negritos no original).

No que tange ao efetivo período de suspensão do contrato, a documentação acostada com a defesa atesta que a colaboradora permaneceu afastada de suas funções, auferindo auxílio-doença previdenciário (código 31) de 30/05/2019 a 03/06/2019 (fl. 200) e de 13 /08/2019 a 24/11/2019 (fls. 201/202 e controles de fls. 264/267). Os documentos de fls. 192/196, por sua vez, comprovam que a licença perdurou também no período compreendido entre 25/11 /2019 e 27/12/2019 (vide, também, controles de fl. 268). Já as declarações de fls. 203 e 205, adunadas pela própria Reclamada, enfatize-se, corroboram as alegações obreiras quanto à data de término do afastamento (fl. 414). Note-se que o documento de fl. 203, datado de 22/01/2020, certifica que "o (a) paciente Jessica Lainne de Araudo está internado (a) no Hospital Espírita André Luiz no período de 06/01/2020 no momento sem previsão de alta." (fl. 203). Observe, ainda, os cartões de ponto de fl. 269. Já a declaração de fl. 205, emitida em 03/03/2020, atesta que a Requerente foi acolhida, naquela instituição, em 21/02/2020 "com alta prevista para 9 (nove) meses a partir data de acolhimento (...)".

Sem embargo de todo o exposto e não obstante o disposto no documento de fl. 205, - "alta prevista para 9 (nove) meses a partir da data de acolhimento" -, a própria Autora admitiu que o afastamento previdenciário encontrou seu termo final em marco de 2020 (releia à fl. 414). Diante de tal quadro, certamente incumbia à Requerente notificar a empregadora da recuperação da aptidão para o labor a partir de abril de 2020, em face da antecipação do termo assinalado à fl. 205 (CLT, artigo 818, I e CPC, artigo 373, I). E, embora afirme que "ligou para a reclamada, pedindo para voltar ao trabalho, e a reclamada informou que a reclamante deveria aguardar em casa" (fl. 04), elemento algum veio aos autos que pudesse conferir arrimo a tais ponderações. Assim sendo, não tendo a Reclamante comprovado que teria se colocado à disposição da empresa após o término do período de afastamento (em março de 2020), certamente não há falar em quitação de salários relativos aos meses de maio, junho e julho de 2020 (alínea "i" da Inicial; fl. 11).

Contudo, não se pode olvidar que, consoante explicitado nos tópicos 2.4.1 e 2.4.2, supra, a prova produzida revelou o caráter escorreito das ponderações concernentes ao não fornecimento de alimentação adequada, à concessão irregular, em algumas ocasiões do pacto, do intervalo intrajornada, ao assédio moral praticado pela preposta da Ré, à irregularidade no registro da jornada, em algumas oportunidades e, por conseguinte, a ausência de quitação da integralidade das horas extras e dos adicionais noturnos devidos.

No que diz respeito ao atraso na quitação dos salários, a prova documental também confirmou a tese inicial. Os extratos de fls. 289, 298, 302, 308, 311/315, 319/320 e 323 evidenciam que os salários relativos aos meses de agosto de 2016, maio e setembro de 2017, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018, fevereiro, março e junho de 2019 foram saldados após o quinto dia útil.

Deve-se, pois, por esses motivos, acolher o pedido de rescisão indireta. E nem se argumente que, em virtude da ausência de imediatidade, teria se configurado o perdão tácito (leia considerações de fls. 153/154). Por certo, o simples fato de ter havido repetição da conduta faltosa não descaracteriza a presença do pressuposto em comento nem configura perdão tácito. Nessa mesma linha de raciocínio, merecem transcrição as seguintes ementas de acórdãos proferidos por nosso Regional:

"CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA - CONDUTA CONTUMAZ DO EMPREGADOR NO DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES BASILARES DO PACTO LABORAL. A conduta contumaz do empregador no descumprimento de obrigações basilares do contrato de trabalho - tal como o recolhimento irregular dos depósitos de FGTS - é revestida de substancial gravidade, dando ensejo à rescisão indireta contratual nos termos da alínea "d" do artigo 483 da CLT. A invocação do princípio da imediatidade não constitui óbice ao pedido de rescisão indireta, diante da hipossuficiência do empregado como característica marcante da relação de emprego e de sua necessidade em manter seu meio de subsistência, até porque a natureza reiterada do conjunto de irregularidades cometidas pelo empregador no decurso do período contratuaé que, de fato, inviabiliza a continuidade do vínculo empregatício." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010887-57.2019.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 11/05/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Sebastião Geraldo de Oliveira).

"RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DAS FALTAS COMETIDAS. IMEDIATIDADE. ATENUAÇÃO. LEGÍTIMO DIREITO DE AÇÃO. 1. A rescisão indireta, como modalidade de extinção do contrato de trabalho por justa causa empresarial, só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo tornar-se insustentável diante de culposo e grave descumprimento do pacto por parte do empregador, porque o princípio de preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho. 2. A ausência de imediatidade ou o

silêncio do obreiro não significa anuência ou perdão à irregularidade praticada pela empresa, notadamente em virtude da indisponibilidade dos direitos envolvidos. Na verdade, a inércia do empregado apenas pode indicar receio de eventual retaliação por parte do empregador ou de seus prepostos. Ao ajuizar a demanda trabalhista, o autor está exercendo o seu legítimo direito de ação frente às irregularidades praticadas pela ré, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da CR, o qual pode ser exercido a qualquer tempo. 3. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já decidiu que a inércia do trabalhador, ao não ajuizar ação trabalhista logo após a prática da falta grave do empregador, não implica em perdão tácito, in verbis: 'Isso porque a inércia do trabalhador, ao não ajuizar demanda logo após o cometimento de falta por parte do empregador, não pode ser interpretada como um perdão tácito, sobretudo em razão de sua posição hipossuficiente na relação empregatícia, que o leva a se submeter a situações prejudiciais como forma de manutenção do emprego para sustento próprio e de sua família.' (TST. AIRR - 2332-79.2014.5.03.0182. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 11/11/2016) 4. Recurso ordinário conhecido e não provido no aspecto." (PJe: 0011568-17.2016.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 31/07/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli; negritos acrescentados).

Ou seja, como se pode facilmente concluir, tendo em vista a gravidade das faltas constatadas, não se poderia exigir da obreira o retorno ao trabalho após o término do afastamento. Rejeito, assim, o requerimento para que "seja decretado rescindindo o contrato de trabalho da obreira por culpa exclusiva deste no dia da prolação da r. sentença. (contestação, fl. 156; sic).

Logo, tendo em vista as faltas empresárias acima mencionadas, consideradas em seu conjunto, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, "d", da CLT.

Firmo, então, o pacto como sendo de 25/01/2010 (CTPS à fl. 16) a 01/04/2020 (primeiro dia imediatamente posterior ao término do afastamento; fl. 414).

Tendo em vista o exposto e a ausência nos autos de recibos que pudessem elidir a pretensão, defiro: aviso prévio indenizado (60 dias; Lei nº 12.506/2011 e Orientação Jurisprudencial número 82 da SDI-1 do TST); férias integrais 2018/2019, de forma simples, com 1 /3; 02/12 (projeção do aviso prévio) de férias proporcionais 2020/2021 com 1/3; 07/12 de 13º salário proporcional relativo ao ano de 2019 e 02/12 (projeção do aviso prévio) de 13º salário proporcional relativo ao ano de 2020.

Esclareço que se revela cabível a quitação das férias e do 13º salário proporcionais relativos ao ano de 2020, na proporção de 02/12, tendo em vista a projeção do aviso prévio indenizado e o disposto nos artigos 133, § 2º, e 487, § 1º, ambos da CLT.

Importante frisar, ademais, que, não obstante alegue que "não há férias do período aquisitivo 2018/2019 em favor da reclamante diante do exposto nos artigos 130 e 132 da CLT." (contestação, fl. 152), não demonstrou a Requerida qualquer causa obstativa do direito da Autora (CLT, artigo 818, II e CPC, artigo 373, II). A ficha de registro adunada às fls. 166/170 noticia tão somente o afastamento decorrente da fruição de licença-maternidade no período de 03 /01/2018 a 02/05/2018 (fl. 168; veja, ainda, cartões de ponto às fls. 247/260). Contudo, como sabido, tal benefício não afeta a contagem do período aquisitivo de férias.

Da mesma forma, é devido o pagamento do 13º salário proporcional referente ao ano de 2019. Isso porque os cartões de ponto de fls. 260/263 atestam o labor de janeiro a março e em julho de 2019. Por sua vez, conquanto a Ré tenha se olvidado de adunar aos autos os registros de jornada referentes ao período que vai de 01/04/2019 a 03/07/2019 (CLT, artigo 818, II e CPC, artigo 373, II), os demonstrativos de pagamento de fls. 321/324 confirmam o labor no referido interregno. Já os documentos de fls. 176/188 se destinam a justificar faltas ocorridas no mencionado período (artigo 2º da Lei nº 4.090/1962 e artigo 6º, Decreto nº 57.155/1965). Pontuese, outrossim, que a ficha de registro à fl. 168 noticia o afastamento temporário por doença a partir de 24/07/2019. Por fim, o documento de fl. 200 comprova que o primeiro afastamento com percepção de auxílio-doença perdurou apenas de 30/05/2019 a 03/06/2019. Logo, subsiste o direito ao pagamento do 13º salário relativo ao ano de 2019, observada a proporcionalidade dos meses laborados (sete), consoante já deferido acima. Noutro giro, não há falar em 13º salário em relação ao período de afastamento (13/08/2019 a 31/03/2020). Por óbvio, em razão da suspensão do contrato, não compete ao empregador quitar o 13º salário referente a tal interstício. Com efeito, cabe à Previdência Social o pagamento do abono anual, conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Lado outro, quanto às férias 2019/2020 (vide pleito contido na alínea "p" do rol de fl. 91), razão não assiste à Reclamante. Consoante já salientado, esteve a obreira afastada de suas atividades, em gozo de auxílio-doença, nos interregnos compreendidos entre 30/05/2019 e 03/06/2019 (fl. 200) e de 13/08/2019 a 24/11/2019 (fls. 201/202). Por sua vez, embora o documento de fl. 416 não se preste a, por si só, comprovar a percepção do benefício até março de 2020, admitiu a obreira a fruição de auxílio-doença também no mencionado interregno. Logo, não fará jus ao descanso anual relativo ao período aquisitivo em questão. Inteligência do disposto nos artigos 131, III e 133, IV, da CLT.

As verbas rescisórias contempladas no presente tópico serão calculadas sobre R\$ 2.054,96 (veja, por exemplo, fls. 322/337), montante que será acrescido da média do adicional noturno e das horas extras apuradas nos últimos dozes meses efetivamente laborados (tópico 2.4.1 desta decisão). Inteligência do artigo 478, § 4º, da CLT.

A Requerida liberará, ainda, as guias CD/SD, a chave de conectividade e o TRCT, no código RI-2, garantindo a integralidade dos depósitos do FGTS - observada a prescrição quinquenal acolhida e excluídos os interregnos compreendidos entre 30/05/2019 e 03

/06/2019 e de 13/08/2019 a 31/03/2020, em que auferiu a Autora auxílio-doença previdenciário inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da multa de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, § único; Código Civil, artigos 186 e 927).

Procederá, por fim, à anotação de baixa, consignando a saída em 31/05/2020 (projeção do aviso prévio indenizado de 60 dias; Lei nº 12.506/11 e Orientação Jurisprudencial número 82 da SDI-1 do TST), após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de fazê-lo a Diretora de Secretaria desta Vara do Trabalho (CLT, artigo 39, § 1°).

Procedentes, em parte (itens "a", "L", "M" e "N" à fl. 10; alíneas "O", "Q" e "R" à fl. 91).

Improcedentes (letra "i" à fl. 11; tópico "P" à fl. 91).

2.4.4- Justiça Gratuita

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 19 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790-A da CLT, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).

Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pela Requerida. Inócuas se tornam, assim, in totum, as insurgências contidas às fls. 157/158.

Acrescento, finalmente, que a mera circunstância de a Autora constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.4.5- Ofícios

Expeçam-se ofícios ao INSS (Delegacia da Receita Federal do Brasil) e à DRT-MG (Ministério da Economia; veja artigos 31, XXXI, XXXII e XXXV; 57, I, e 83, III, da Lei nº 13.844, de 18/06/2019), em função das irregularidades aqui apontadas.

Não há falar, contudo, em envio de ofícios à Caixa Econômica Federal, por não se verificar nos autos fatos que ensejem quaisquer diligências por parte daquela instituição.

2.5- Reconvenção

Busca a Requerida, por seu turno, a devolução dos valores dispendidos, a partir de agosto de 2019, com o custeio das mensalidades e coparticipação referentes ao plano de saúde da Reclamante e de seus dependentes. Aduna aos autos a planilha de fl. 378 e os documentos de fls. 379/405.

Analiso.

Com efeito, durante a suspensão do pacto, afastam-se apenas as obrigações de prestação de serviços e do pagamento dos salários, permanecendo válidas as demais obrigações acessórias. Assim, ainda que suspenso o contrato de trabalho em razão da percepção de auxílio-doença, faz jus o empregado à manutenção do plano de saúde enquanto perdurar o vínculo de emprego, conforme preconiza a Súmula 440 do TST.

Na espécie, a análise dos demonstrativos de fls. 275/337, bem como do relatório de fls. 393/405, comprova o caráter coparticipativo do plano de saúde da obreira e dos dependentes, devendo ser por ela parcialmente custeado.

Dessarte, cabível o ressarcimento pleiteado. Quanto aos montantes efetivamente devidos, é de considerar os valores discriminados nos documentos de fls. 378 e 393/405, não elididos por qualquer prova em contrário produzida pela Reclamante.

Julgo, pois, procedente, em parte, a Reconvenção ofertada pela Ré, para condenar a Reconvinda ao pagamento do importe de R\$ 4.499,20 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a título de ressarcimento pelos valores atinentes às mensalidades e coparticipação no custeio do plano de saúde no período de agosto de 2019 a setembro de 2020.

Determino, com fulcro no postulado da vedação ao enriquecimento ilícito, a dedução dos montantes já descontados a idêntico título no contracheque de fl. 325.

2.6- Honorários advocatícios de sucumbência

Em função do disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (alínea 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios recíprocos, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal. Lembre-se, ainda, que, por se tratar de parcela que decorre da mera sucumbência, são os honorários devidos, ainda que não tenha havido a formulação de pedido específico quanto ao tema.

Pelo exposto, arbitro os honorários advocatícios devidos aos advogados da obreira em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença. O percentual ora deferido será apurado na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.

Noutro giro, será também a Autora devedora de honorários advocatícios aos patronos da Ré, também no importe de 5% (cinco por cento), parcela que, desta feita, incidirá sobre a diferença entre o valor atualizado da causa - descontada evidentemente a importância atribuída aos honorários advocatícios (R\$ 22.068,96; fl. 90), a fim de se evitar o bis in idem (CLT, artigo 791-A), bem como as importâncias relativas aos pleitos veiculados de quitação de danos morais (R\$ 15.000,00 + R\$ 8.000,00; alíneas "b" e "c" à fl. 10), tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." - e o efetivo proveito econômico obtido pela Reclamante na demanda (importância líquida auferida na execução), por ser este o critério que melhor retrata a sucumbência da Requerente. A execução da verba em comento, no entanto, haverá de observar o disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal acima mencionado.

Fica vedada a compensação entre os honorários aqui fixados (CLT, artigo 791-A, § 3°).

2.7- Juros e Correção Monetária

Os juros serão devidos na forma da Súmula 200 do TST, desde o ajuizamento da demanda e aplicados pro rata die (CLT, artigo 883; Lei n.º 8.177/1991, artigo 39, § 1°). A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do TST.

Especificamente no que toca à indenização por danos morais (item 2.4.2, supra), no entanto, a correção monetária deverá ser aplicada a partir da data de publicação deste decisum, conforme disposto na Súmula 439 do TST.

Esclareço que o índice de correção monetária e o percentual dos juros serão fixados oportunamente pelo Juízo da Execução. Reputo, portanto, prematuro o requerimento formulado às fls. 158/159. A matéria, repiso, será objeto de apreciação na fase de liquidação do julgado.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

2.8- Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFB nº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, informo que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 90, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Lembre-se, no entanto, que, no que se refere à compensação por danos morais (tópico 2.4.2), não será cabível a incidência de contribuição previdenciária (Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "m"). Não haverá, também, repercussão do Imposto de Renda, por força do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/88 e na Súmula 498 do STJ.

2.9- Compensação/Dedução

Oportunamente arquida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas porventura pagas a idêntico título.

2.10- Litigância de má-fé

Não cabe aplicar à Reclamante a penalidade em epígrafe (ponderações tecidas no último parágrafo da fl. 161), uma vez que não se verifica nos autos a robusta comprovação da prática de atos processuais capazes de caracterizá-la como litigante de má-fé (CLT, artigos 793-A a 793-C; Instrução Normativa nº 41/2018, de 21 de junho de 2018, artigos 7°, 8° e 9°; CPC, artigos 79, 80 e 81).

Frise-se, ainda, que o direito de ação é amparado constitucionalmente (artigo 5º, XXXV), não podendo seu exercício ser confundido com a litigância de má-fé.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, na *AÇÃO* TRABALHISTA movida por JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA em face de M L F C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Processo (0010440-06.2020.5.03.0015):

julgar **PROCEDENTES**, **EM PARTE**, os pedidos, para condenar a Ré, a pagar à Autora, no prazo legal, as seguintes parcelas, observada a prescrição quinquenal acolhida:

- horas extras e adicionais noturnos, bem como os respectivos reflexos (tópico 2.4.1);
- indenização pelos intervalos intrajornada não fruídos (tópico 2.4.1);
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais (alínea 2.4.2);
- aviso prévio indenizado (60 dias);
- férias integrais 2018/2019, de forma simples, e 02/12 (projeção do aviso prévio) de férias proporcionais 2020/2021, ambas acrescidas com 1/3;
- 07/12 de 13o salário proporcional 2019 e 02/12 (projeção do aviso prévio) de 13º salário proporcional 2020.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre R\$ 2.054,96, montante que será acrescido da média do adicional noturno e das horas extras apuradas nos últimos dozes meses efetivamente laborados.

Deverá a Reclamada, ainda, liberar as guias CD/SD, a chave de conectividade e o TRCT, no código RI2, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS - observada a prescrição quinquenal acolhida e excluídos os interregnos compreendidos entre 30/05/2019 e 03 /06/2019 e de 13/08/2019 a 31/03/2020, em que auferiu a Autora auxílio-doença previdenciário -, inclusive sobre as parcelas agui contempladas e a multa de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes.

Procederá, por fim, à baixa do contrato na CTPS, consignando a saída em 31/05 /2020, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Concedo à obreira os benefícios da Justiça Gratuita.

Autorizo a compensação/dedução (tópicos 2.4.1 e 2.9).

Expeçam-se ofícios ao INSS (Delegacia da Receita Federal do Brasil) e à DRT-MG (Ministério da Economia).

Julgo também PROCEDENTE, EM PARTE, a RECONVENÇÃO ajuizada por M L F C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA, para condenar a Reconvinda a pagar à Reconvinte a importância de R\$ 4.499,20 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a título de ressarcimento pelas despesas atinentes às mensalidades e coparticipação no custeio do plano de saúde no período de agosto de 2019 a setembro de 2020. Autorizo a dedução dos montantes porventura já abatidos a idêntico título no contracheque de fl. 325.

Honorários advocatícios na forma preconizada no item 2.6, retro.

Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (tópico 2.7).

A Requerida providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis, na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pela Ré, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de novembro de 2020.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE ATOrd 0010440-06.2020.5.03.0015

AUTOR: JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA

RÉU: M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

M L F C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou embargos de declaração à decisão de ID. a8edcf2 (fs. 430/449), sustentando que a sentença embargada contém equívocos.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTOS

Apresentados no prazo legal, conheço dos embargos de declaração e passo à análise do mérito propriamente dito.

Não se verifica omissão "quanto ao pedido de letra 'd' daquela peça (IL 06b2e55) que se refere à condenação da reconvinda em honorários advocatícios" (ID. 28f748a-Pág. 1; f. 470). O magistrado que prolatou o decisum do ID. a8edcf2 fixou, como parâmetro de apuração dos honorários advocatícios devido ao patrono da ré, a diferença entre o valor atualizado da causa - descontado o importe atribuído aos honorários advocatícios e aos danos morais - "e o efetivo proveito econômico obtido pela Reclamante na demanda (importância líquida auferida na execução)" (f. 446; ID. a8edcf2 - Pág. 17; realces nossos). Daí se infere que a quantia devida em razão da parcial procedência da reconvenção (f. 445; a8edcf2 - Pág. 16) deverá ser deduzida do crédito exeguendo antes da apuração da verba honorária deferida. Mantenho, portanto, inalterado o provimento exarado.

Da mesma forma, não se observa a falha descrita no item "2" da f. 471 (ID. 28f748a- Pág. 2). É que, nos termos do artigo 322, §1°, do CPC, "compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios". Assim, a condenação imposta no item "2.7- Juros e Correção Monetária " da f. 446 (ID. a8edcf2 - Pág. 17) também abrange os valores oriundos da procedência da reconvenção.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de dezembro de 2020.

Filipe de Souza Sickert Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010440-06.2020.5.03.0015

AUTOR: JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA

RÉU: M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o R.O Interposto pela reclamante.

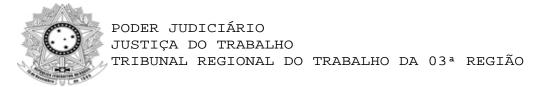
Remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de janeiro de 2021.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho







PROCESSO nº 0010440-06.2020.5.03.0015 (ROT)

RECORRENTE: JESSICA LAINNE DE ARAUJO ALVES PEREIRA

RECORRIDO: M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

EMENTA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A concessão da gratuidade de justiça garante, de imediato, a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência (advocatícios e periciais), conforme melhor exegese do §4º do art. 791-A e do §4º do art. 790-B, ambos da CLT, visto que a percepção do passivo trabalhista resgatado nos próprios autos, composto essencialmente de verbas de caráter alimentar (necessárias, via de regra, à subsistência), não retira do trabalhador, por si só, o *status* de hipossuficiente.

RELATÓRIO

O MM. Juiz 15^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Gastão Fabiano Piazza Júnior, pela v. sentença de id. a8edcf2, cujo relatório adoto e incorporo ao presente *decisum*, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais.

A autora aviou recurso ordinário no id. 702ff9f.

Contrarrazões apresentadas pela ré no id. aba07a0.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Ordinário porquanto preenchidos os pressupostos de

JUÍZO DE MÉRITO

admissibilidade.





HORAS EXTRAS

Insiste a autora no recebimento de horas extras pelas reuniões realizadas em domingos e feriados, fora do horário de trabalho (f. 479).

Analiso.

O apelo tem por base o testemunho do sr. Lucas Silva Pascoal, verbis:

"que a reclamante participava de reuniões; que cada reunião durava entre 2 e 4 horas; que as reuniões ocorriam em média 1 vez a cada mês aos domingos e não eram registradas no ponto; (...); que já participou de reuniões com a reclamante, inclusive nos domingos" (f. 426 - destaquei).

Restou esclarecido na origem o seguinte:

"Quanto aos repousos (pedido inserto nas alíneas "d.1" e "d.2" à fl. 10), todavia, nada resta a deferir. É que, não tendo sido elidida a presunção de veracidade da frequência assinalada nos cartões trazidos (fls. 217/274), competia à Autora demonstrar a existência de dias de folga laborados e não devidamente quitados ou compensados. Contudo, de tal ônus não se desvencilhou (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I). Não apontou, ainda que por simples amostragem, qualquer repouso trabalhado e não regularmente pago ou compensado. Reputo, portanto, infundadas as assertivas de que "a reclamante em uma folga do mês, em média, ao longo dos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho tinha reuniões de duas horas na reclamada, ou seja, em um dia do mês em seu dia de folga, tinha de trabalhar por duas horas, participando de reuniões na reclamada, não sendo pago horas extras a reclamante, por essas reuniões. A reclamante era obrigada a comparecer na reclamada para ter reuniões em uma folga do mês permanecendo lá por duas horas participando de reuniões." (fl. 04) e de que "os dias de reuniões em finais de semana e repouso semanal remunerado e feriados, não eram pagos e sequer lançados nos cartões de ponto." (f. 437).

Em síntese, não restou convencido o d. Juízo de origem pelos depoimentos testemunhais que atestavam pela ausência de fidedignidade dos cartões de ponto colacionados.

Sabe-se que nesta Especializada há especial apreço pelo princípio da Imediatidade, que faz presumir as melhores condições do juiz de piso para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, já que em contato direto com a prova no momento de sua formação.

Pelo que, **nego provimento**.

Saliento, a fim de evitar o protelamento do feito, que o requerimento realizado em sede de contrarrazões, para que seja autorizada a dedução de eventuais valores já quitados a mesmo título, já foi deferido na origem (f. 437).





DANOS MORAIS

Não se conforma a autora, ainda, com o valor arbitrado a título de

danos morais (f. 481).

Analiso.

No caso dos autos, a MM. Juíza entendeu por bem deferir o pleito autoral

em razão do tratamento com rigor excessivo, bem como pela ausência de condições adequadas para

alimentação e proibição de consumo de alimentos levados de casa, resultando na imposição da constante

alimentação de fast food por boa parte do contrato de trabalho (f. 438).

Demonstrados por meio de prova oral os fatos alegados na exordial, foi

deferida indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00, com base no art. 223-G da CLT.

Não obstante, por responsabilidade institucional, deve ser respeitado o

entendimento do Pleno deste Regional pela inconstitucionalidade do dispositivo citado.

E, ainda que assim não fosse, data venia ao entendimento esposado na

origem, a violação dos direitos da personalidade, no caso em análise, teria gravidade de natureza média,

nos termos do inciso II, do §1º, do art. invocado, o que levaria à fixação do valor indenizatório em

montante de até cinco vezes o valor do último salário contratual do ofendido.

De todo modo, avaliando o preenchimento da dupla finalidade do instituto

(caráter compensatório para a vítima e caráter pedagógico como o ofensor), tenho por razoável acolher o

apelo obreiro para majorar o valor fixado na origem de R\$3.000,00 para R\$6.000,00.

Termos em que, dou parcial provimento ao recurso.

RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Não se conforma a autora, por fim, com a v. Sentença que julgou

procedente o pedido realizado pela ré, por meio de reconvenção, de devolução dos valores referentes aos

convênios médicos da reclamante e dependentes (f. 484).

Pugna a ré, em contrarrazões, pelo reconhecimento de inovação recursal

(f. 495).

Analiso.

A v. Sentença restou assim fundamentada:





"Na espécie, a análise dos demonstrativos de fls. 275/337, bem como do relatório de fls. 393/405, comprova o caráter coparticipativo do plano de saúde da obreira e dos dependentes, devendo ser por ela parcialmente custeado.

Destarte, cabível o ressarcimento pleiteado. Quanto aos montantes efetivamente devidos, é de considerar os valores discriminados nos documentos de fls. 378 e 393/405, não elididos por qualquer prova em contrário produzida pela Reclamante.

Julgo, pois, procedente, em parte, a ofertada Reconvenção pela Ré, para condenar a Reconvinda ao pagamento do importe de R\$ 4.499,20 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a título de ressarcimento pelos valores atinentes às mensalidades e coparticipação no custeio do plano de saúde no período de agosto de 2019 a setembro de 2020.

Determino, com fulcro no postulado da vedação ao enriquecimento ilícito, a dedução dos montantes já descontados a idêntico título no contracheque de fl. 325." (f. 445).

Verifico que, como destacado pela ré nas contrarrazões opostas ao apelo em análise, há inovação recursal, já que os fundamentos utilizados destoam daqueles invocados quando da oposição à reconvenção.

Mesmo que assim não fosse, as razões de decidir não merecem qualquer reparo, já que o plano de saúde da obreira e dependentes deveria ser por esta parcialmente custeado, já que coparticipativo.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamante pugna pela minoração dos honorários de sucumbência deferidos aos procuradores da ré, e que seja suspensa a exigibilidade da verba, já que concedidos, na origem, os benefícios da gratuidade de justiça (f. 489).

Analiso.

Verifico que os honorários já foram arbitrados no mínimo percentual legal, não havendo que se falar em minoração.

Ademais, certo que a concessão da gratuidade de justiça garante, de imediato, a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência (advocatícios e periciais), conforme melhor exegese do §4º do art. 791-A e do §4º do art. 790-B, ambos da CLT, visto que a percepção do passivo trabalhista resgatado nos próprios autos, composto essencialmente de verbas de caráter alimentar (necessárias, via de regra, à subsistência), não retira do trabalhador, por si só, o status de hipossuficiente, o que já foi deferido pela origem (f. 446).

Nego provimento.





CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento

para majorar o valor compensatório por danos morais, de R\$3.000,00 para R\$6.000,00. Custas, ainda

pela ré, no importe de R\$660,00, calculadas sobre o valor da arbitrado à condenação, que ora majoro de

R\$30.000,00 para R\$33.000,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária

da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria

Valadares Fenelon, presente o Exmo. Procurador Helder Santos Amorim, representante do Ministério

Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Márcio José Zebende (substituindo

o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro) e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego

Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito,

sem divergência, deu-lhe parcial provimento para majorar o valor compensatório por danos morais, de

R\$3.000,00 para R\$6.000,00. Custas, ainda pela ré, no importe de R\$660,00, calculadas sobre o valor da

arbitrado à condenação, que ora majoro de R\$30.000,00 para R\$33.000,00.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

Desembargador Relator

ACRF/05

VOTOS





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e76e508	22/07/2020 08:45	Despacho	Despacho
f712098	04/08/2020 16:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5fdc5a6	12/08/2020 08:01	Despacho	Despacho
a9f0587	27/08/2020 18:31	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1cb4423	10/09/2020 16:09	Ata da Audiência	Ata da Audiência
330b597	29/09/2020 07:57	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e1dcdf8	10/11/2020 16:32	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a8edcf2	19/11/2020 14:28	Sentença	Sentença
410b121	01/12/2020 16:40	Sentença	Sentença
098a285	22/01/2021 14:30	Decisão	Decisão
9fc0491	24/02/2021 17:49	Acórdão	Acórdão